



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600803-86.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600803-86.2024.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: POLIANO DE MOURA PINHEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - JAPARATINGA - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 CARLA CRISTINA LINS DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 RAYABE CORREIA TAVARES VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSELIA BELO BUARQUE VEREADOR, ELEICAO 2024 AMARO JOSE SILVA GONZAGA VEREADOR, ELEICAO 2024 EWEDY DA SILVA BARBOSA DE MENDONCA VEREADOR, ELEICAO 2024 SEVERINO LUIZ DOS SANTOS NETO VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCICLEIDE MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MEYKSON THIAGO TRINDADE SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 PAULO SERGIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 PEDRO LUIS ALMEIDA SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDA: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135

Advogados do(a) RECORRIDA: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135

Advogados do(a) RECORRIDA: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135

Advogados do(a) RECORRIDA: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135

Advogados do(a) RECORRIDA: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135

Advogados do(a) RECORRIDA: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135

Advogados do(a) RECORRIDA: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135

Advogados do(a) RECORRIDA: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135

Advogados do(a) RECORRIDA: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. COMPROVADA A FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO, CLARO, COERENTE E CONTUNDENTE. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE BURLA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. CASSAÇÃO. CHAPA PROPORCIONAL. INELEGIBILIDADE. CANDIDATA. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em face do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e seus candidatos ao cargo de vereador no município de Japaratinga/AL, sob alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio de candidatura fictícia de Carla Cristina Lins de Oliveira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira configura fraude à cota de gênero, considerando: (i) votação inexpressiva (3 votos); (ii) ausência de atos efetivos de campanha; e (iii) movimentação financeira simbólica na prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado nos autos que a candidata não realizou atos efetivos de campanha, conforme depoimentos de testemunhas que afirmaram desconhecer sua candidatura e ausência de pedidos de voto.

4. A votação ínfima (3 votos) é incompatível com sua notoriedade local como profissional de saúde, indicando candidatura fictícia.

5. A prestação de contas demonstrou movimentação financeira simbólica (R\$ 1.500,00), sem comprovação de gastos típicos de campanha, como materiais de propaganda ou eventos.

6. A jurisprudência do TSE (Súmula nº 73) exige análise conjunta de votação inexpressiva, ausência de campanha e prestação de contas irregular para caracterizar fraude à cota de gênero, elementos presentes no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente a AIJE, reconhecendo a fraude à cota de gênero.

Tese de julgamento:

"1. Configura fraude à cota de gênero a candidatura que, embora formalmente registrada, não apresenta atos efetivos de campanha, votação significativa ou movimentação financeira condizente com uma campanha eleitoral legítima.

2. A fraude à cota de gênero contamina toda a chapa partidária, ensejando a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e a recontagem dos votos válidos."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV; Código Eleitoral, art. 222.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, TSE - REspEl: 06007225320206160026 LEÓPOLIS - PR 060072253, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data

de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147; TSE - AREspEl: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Relator.: Min . Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82; TSE, AgR-REspEl nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 19.11.2024 .

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Suspeito o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. Participação dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Fábio Costa de Almeida Ferrario. O Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior presidiu e votou no presente julgamento. Sustentações orais dos causídicos Luis Guilherme de Melo Lopes, Adriano Soares da Costa e Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 30/06/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por POLIANO DE MOURA PINHEIRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE JAPARATINGA - AL, PEDRO LUIS ALMEIDA SANTOS, PAULO SERGIO DOS SANTOS SOUZA, CARLA CRISTINA LINS DE OLIVEIRA, RAYABE CORREIA TAVARES, EWEDY DA SILVA BARBOSA DE MENDONCA, SEVERINO LUIZ DOS SANTOS NETO, LUCICLEIDE MARIA DA SILVA, JOSELIA BELO BUARQUE, AMARO JOSE SILVA GONZAGA e MEYKSON THIAGO TRINDADE SANTOS.

Narra a exordial que o MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE JAPARATINGA - AL teria lançado a candidatura fictícia de CARLA CRISTINA LINS DE OLIVEIRA, com a finalidade apenas de cumprir a cota de gênero prevista no *art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, "visando, assim, fraudar o prélio eleitoral, bem como a justiça eleitoral e o eleitorado do município de Japaratinga"*.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a baixa votação, por si só, não caracteriza automaticamente burla à cota de gênero e a fraude alegada pela parte investigante, devendo ser analisados conjuntamente com os demais elementos constantes no entendimento consolidado do TSE: ausência de atos de campanha e prestação de contas zerada e/ou padronizada"*. O magistrado destacou que *"o corpo da contestação contém registros da participação da candidata, compondo acervo probatório suficiente para ilidir a pretensão deduzida em juízo, haja vista retratar com robustez a atuação da candidata impugnada em prol de sua candidatura em cotejo com a candidatura majoritária, comum ao grupo político"*. Quanto às

contas eleitorais, Sua Excelência concluiu que *"de modo diverso do que afirma o investigador, denota-se, da análise do processo 0600613-26.2024.6.02.0014, que a candidata contou com doação de recursos de terceiros, comprovando, através de contratos e notas fiscais, despesas eleitorais de atividades de militância e mobilização de rua e produção de jingles"*.

Em suas razões, o recorrente sustenta que os indícios apresentados para comprovar a fraude são a votação ínfima (3 votos), movimentação financeira simbólica/falta de gastos típicos de campanha, e a ausência notória de atos de propaganda eleitoral, reforçada por depoimentos de vizinhos e comerciantes locais que não viram ou souberam da campanha da candidata CARLA CRISTINA LINS DE OLIVEIRA.

Afirma que restou provada a fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 em Japaratinga/AL, sustentando que o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) utilizou candidatura feminina fictícia para viabilizar formalmente o cumprimento do percentual mínimo exigido pelo *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*.

Aduz que a candidata CARLA CRISTINA LINS DE OLIVEIRA não realizou atos efetivos de campanha em benefício próprio, limitando-se a uma postagem nas redes sociais às vésperas da eleição, o que, aliado à votação inexpressiva de apenas 3 (três) votos e aos poucos gastos declarados, evidenciaria o intuito de apenas preencher formalmente a cota mínima de candidaturas femininas prevista na legislação eleitoral, ensejando fraude à cota de gênero em razão da suposta candidatura fictícia.

Dessa forma, requer *"a) O recebimento e provimento do presente recurso eleitoral, reformando-se a sentença para julgar procedente a AIJE, reconhecendo a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido MDB e seus candidatos; b) A consequente cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90; c) A imposição de sanção de inelegibilidade aos responsáveis, nos moldes da jurisprudência do TSE"*.

Em contrarrazões (id. 10311518), o recorrido MEYKSON THIAGO TRINDADE SANTOS (MEQUINHO DE CÍCERA) argumenta que a AIJE carece de fundamentos fáticos e jurídicos, não havendo o mínimo indício de fraude a cota de gênero, tendo em vista que CARLA CRISTINA LINS DE OLIVEIRA teria sido efetivamente candidata no pleito municipal de 2024, ainda que todo seu esforço não tenha sido recompensado pelo voto popular, não tendo havido nenhuma burla ao processo eleitoral.

Por sua vez, nas contrarrazões id. 10311516, os demais recorridos defendem que houve a efetiva participação da candidata CARLA CRISTINA LINS DE OLIVEIRA em comícios e realização de atos de campanha. Além disso, alegam que o fato da baixa votação, apesar de ter feito campanha eleitoral, não desqualifica a sua condição de legítima candidata.

Asseveram que os gastos eleitorais na campanha com *jingle*, adesivos e serviços de militância comprovam a efetiva atuação em campanha.

Sendo assim, todos os recorridos pleiteiam o desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada com fundamento na alegação de fraude à cota de gênero prevista no *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, em face do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e seus candidatos ao cargo de vereador no município de Japaratinga/AL, sob o argumento de que a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira seria fictícia, destinada apenas ao cumprimento formal da reserva de vagas para mulheres.

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que não restou comprovada a fraude à cota de gênero, diante da comprovação de atos efetivos de campanha pela candidata, ainda que sua votação tenha sido inexpressiva (3 votos).

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer, acompanhou o entendimento do Juízo, destacando que, embora a votação da candidata tenha sido baixa, houve prática de atos de campanha e movimentação financeira, não caracterizando fraude à cota de gênero.

O recorrente alega que a sentença teria ignorado elementos essenciais para a configuração do ilícito, como a inexpressividade dos votos, a ausência de movimentação financeira relevante e a falta de atos efetivos de campanha. Sustenta que a mera existência de alguns registros de campanha não seria suficiente para afastar a fraude, especialmente diante das contradições nas provas.

Os recorridos, por sua vez, defendem a legitimidade da candidatura, afirmando que a baixa votação decorre de fatores políticos e da inexperience da candidata, mas não de fraude.

I - Do Cabimento da AIJE Para Apuração de Fraude à Cota de Gênero

Inicialmente, importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, prevista no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997*.

O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no seguinte julgado:

"É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas." (TSE, REspE nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

Igualmente, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

"A AIJE é instrumento processual adequado para apurar e resguardar a licitude no registro de candidaturas com o fim de alcançar o percentual mínimo de mulheres previsto na lei, reconhecendo-se a nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o devido processamento legal." (TRE/BA, RE nº 40214, Rel. Des. Freddy Carvalho Pitta Lima, j. 20.11.2018)

Assim, afasta-se desde logo qualquer insurgência quanto à adequação da via eleita.

Dito isso, passo à análise detalhada dos argumentos apresentados, confrontando-os com a legislação e jurisprudência pertinentes.

II. MÉRITO

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

A controvérsia posta nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) diz respeito à alegada prática de fraude à cota de gênero na formação da chapa proporcional do partido MDB no município de Japaratinga, nas eleições municipais de 2024, mediante o lançamento de candidatura feminina fictícia com o fim único de simular o cumprimento da exigência legal disposta no *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*.

A norma supracitada estabelece, com clareza, a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, medida essencial para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no processo eleitoral.

Referida norma objetiva assegurar a participação de gênero no processo eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

No entanto, não se trata de mera formalidade documental, pois a legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias,

lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

O dispositivo inserto no *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997*, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular.

O constituinte, ao estabelecer no *art. 5º, caput*, que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*, impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

No mesmo sentido, o *art. 14, caput, da Constituição Federal*, assegura o exercício da soberania popular *"pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos"*, atribuindo à legislação eleitoral o dever de garantir a legitimidade do processo democrático.

A ação afirmativa de gênero no processo eleitoral, portanto, não é mera opção política do legislador, mas uma verdadeira imposição constitucional voltada à realização da igualdade substancial no campo da participação política, especialmente das mulheres, secularmente excluídas dos espaços decisórios.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para a configuração da fraude à cota de gênero prevista no *art. 10, § 3º, da Lei das Eleições*, veja-se:

"(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

No caso concreto, o partido MDB registrou 10 (dez) candidatos a vereador em Japaratinga/AL, sendo 7 (sete) homens e 3 (três) mulheres. Contudo, uma das candidatas, Dra. Carla Lins, teria atuado como "candidata laranja", ou seja, sem realizar campanha efetiva, com votação irrisória (apenas 3 votos) e ausência de gastos eleitorais significativos. Sendo assim, na presente hipótese, alega-se que a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira teria sido fictícia, destinada apenas a cumprir a cota de gênero prevista no *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*. O recorrente sustenta que estariam presentes os elementos da Súmula nº 73 do TSE.

Como destacado no parecer do MPE (id. 10317330), a mera inexpressividade de votos ou a ausência de gastos elevados não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser analisado o contexto global da campanha. Ademais, a jurisprudência eleitoral é unânime em exigir prova robusta para caracterizar o ilícito, não bastando indícios ou suspeitas. Nesse sentido, o TSE já decidiu que:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO . PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1 . A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios

da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: (i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leópolis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido "informalmente" da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida. 3. O PL lançou 11 (onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo. Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino. 4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5. Recurso Especial provido." (TSE, REspEl nº 060072253/PR, Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023).

O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 6.338/DF, reforçou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais como igualdade e pluralismo político, mas ressaltou que sua configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI nº 6338, Relatora Min. Rosa Weber, j. 3.4.3023).

Feitas essas considerações, adianto que, diferente do entendimento do Juízo de primeiro grau, analisando o acervo probatório contido nos autos, entendo que restou comprovado que a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins), de fato, foi formalizada unicamente para dar aparência de regularidade à chapa proporcional do MDB, sem que tivesse ocorrido uma verdadeira intenção de concorrer ao pleito.

A instrução probatória aponta, de forma firme e coerente, que:

- A candidata em questão não praticou qualquer ato efetivo de campanha eleitoral;
- Obteve somente 03 (três) votos, número flagrantemente incompatível com sua notoriedade como profissional de saúde há anos estabelecida no município;
- Não houve pedido de voto sequer a vizinhos, familiares ou conhecidos, como se verifica dos depoimentos das testemunhas;
- A própria irmã de criação da candidata, como dito pelo depoimento colhido nos autos pela testemunha Marcelino Garcia de Lima Sobrinho, afirmou desconhecer sua candidatura;
- Materiais de campanha (adesivos) só foram afixados na residência da candidata após a instauração da AIJE, evidenciando a tentativa de camuflar a irregularidade;
- Os vídeos de supostos comícios em que se alega a participação da candidata não registram qualquer pedido de voto em seu nome, tampouco demonstração mínima de protagonismo eleitoral, inclusive

sendo defendido pelos recorridos que a candidata Dra. Carla Lins não estaria utilizando o próprio adesivo pelo fato de tal meio propagandístico ter caído;

- O único conteúdo de campanha divulgado pela candidata em sua rede social foi um vídeo publicado na véspera da eleição, o que, por si só, não configura ato de campanha regular, constante ou minimamente eficaz.

A seguir, analiso todos os pontos discutidos e o conjunto probatório coligido.

2. Análise do Caso Concreto

a) Votação Inexpressiva

É incontroverso que a candidata Carla Cristina obteve apenas 3 (três) votos, percentual ínfimo em relação ao total de votos do partido, tratando-se de um resultado absolutamente incompatível com qualquer campanha minimamente legítima, especialmente considerando que ela se trata de uma pessoa conhecida na comunidade, na condição de dentista atuante há mais de seis anos na localidade.

Sabe-se que a baixa votação, isoladamente, não é suficiente para configurar fraude. Contudo, quando associada a outros elementos, como a ausência de atos de campanha e movimentação financeira simbólica, torna-se indício robusto de candidatura fictícia. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO . § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997 . PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N . 30 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento." (TSE, AREspEl nº 060000154/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 20.4.2023).

Da análise dos autos, observa-se que, além da baixa votação, não houve participação expressiva da candidata Carla Cristina em eventos de campanha, bem como que a sua prestação de contas, de fato, indicou movimentação financeira simbólica, sem gastos típicos de uma campanha séria, caracterizando provas suficientes para a configuração da candidatura fictícia.

A alegação dos recorridos de que a candidata era "estreadante" ou "sem apelo popular" não se sustenta, pois, em um município pequeno como Japaratinga, onde a candidata era conhecida profissionalmente (dentista), é estatisticamente improvável que ela não tenha conseguido sequer o voto de familiares ou vizinhos.

b) Movimentação Financeira e Prestação de Contas

O recorrente afirma que a prestação de contas da candidata foi fraudulenta, pois os gastos declarados foram simbólicos (R\$ 1.500,00) e não corresponderiam à realidade. A defesa alegou que houve despesas com militância e produção de *jingles*, mas não apresentou provas robustas de que esses gastos foram efetivamente realizados.

Da análise do processo 0600613-26.2024.6.02.0014, referente à prestação de contas de Carla Cristina, denota-se que a candidata declarou ter arrecadado o valor total de R\$ 2.235,00 para a sua campanha, sendo R\$ 1.500,00 referente a uma doação em espécie de pessoa física. Além disso, a candidata informa que obteve receita de doação estimável em dinheiro do candidato da chapa majoritária, no valor de R\$ 735,00, referente a gastos com publicidade por adesivos e materiais impressos. Entretanto, não há comprovação nos autos de que tais despesas foram efetivamente realizadas.

Nesse contexto, mesmo tendo sido as contas aprovadas, tal fato não afasta a possibilidade de simulação, pois a regularidade formal das contas não impede a caracterização da fraude. Nesse sentido, observa-se da análise da prestação de conta referida que a candidata informou movimentação financeira pífia, consistindo em supostos gastos em espécie da quantia de R\$ 1.500,00, valor absolutamente destoante dos padrões das campanhas reais do município, o que reforça o cenário de candidatura fictícia.

c) Atos Efetivos de Campanha

O recorrente sustenta que a candidata não realizou atos efetivos de campanha.

As testemunhas ouvidas em audiência, Marcelino Garcia de Lima Sobrinho e José Luiz da Silva, afirmaram que nunca viram a candidata pedindo votos ou distribuindo material de campanha. A própria irmã da candidata não sabia de sua candidatura e votou em outro candidato, conforme afirmado pela testemunha Marcelino Garcia, vizinho da candidata, que declarou: "*Nunca recebi pedido de voto dela. Nem sua irmã, Luana, sabia que ela era candidata*".

Alguns trechos dos depoimentos constantes dos autos chamam bastante atenção, a exemplo do proferido pela própria testemunha de defesa arrolada pelos recorridos, Ítalo Joseph Guedes Santos, o qual, quando indagado se os comícios eram gravados, afirmou que "*todos eram gravados. Todos. E nós juntamos o processo, gravação dela e dos comícios*".

Todavia, não se tem nos vídeos juntados sequer um pedido de voto da candidata Carla Cristina ou mesmo qualquer registro de sua fala nesse sentido, mas apenas curtos trechos mostrando a candidata em cima de um palanque, inclusive sem utilizar o próprio adesivo.

Já outra testemunha ouvida em juízo arrolada pelo recorrente - de nome José Luiz da Silva, que é proprietário de um restaurante no centro da cidade, disse que desconhecia que a Dra. Carla Lins era candidata e que *"somente após à apuração, que eu soube que ela teve três votos. E o pessoal comenta, né? É uma cidade pequena, aí fala candidata é laranja e tal. Aí ficou muito conhecida na cidade"*.

Essa mesma testemunha disse em juízo que malha em uma academia quase em frente a casa da Dra. Carla Lins e, quando indagado se ela fez algum material de campanha, disse *"não sei dizer antes. Depois é que a gente vê. Vi a foto agora do número dela"*, bem como que *"é comum os vereadores jogarem na porta. Aí recebi praticamente de todos, mas dela não recebi nenhum"*.

Os vídeos juntados pela defesa mostram a candidata em comícios, mas não há registro de pedido de voto em seu nome. A única postagem em redes sociais foi feita na véspera da eleição, o que é insuficiente para caracterizar campanha efetiva.

Nesse prisma, observa-se que os depoimentos testemunhais são convergentes e uníssonos ao asseverar que a candidata não realizou qualquer ato de campanha, restando evidente a candidatura fictícia de Carla Cristina, que sequer conseguiu convencer sua própria irmã, cunhado e vizinhos, tendo obtido somente 3 (três) votos, número que estatisticamente aponta para ausência até mesmo de sufrágio familiar ou comunitário mínimo.

De mais a mais, constata-se que não há nos autos qualquer prova concreta de que a candidata tenha confeccionado santinhos, adesivos, *banners* ou qualquer outro meio de propaganda eleitoral. As imagens de adesivos coladas na porta de sua residência foram, conforme reconhecido pelas próprias testemunhas, afixadas apenas após a propositura da AIJE, o que revela inclusive uma tentativa de maquiar os fatos, e não de demonstrar efetiva campanha anterior.

A defesa alegou que a candidata participou de comícios, mas, como dito, não apresentou vídeos ou provas de que ela efetivamente pediu votos para si. Os registros mostram apenas sua presença passiva em eventos, sem discursos ou materiais de campanha próprios.

3. Do Elemento Teleológico da Fraude

Para a configuração da fraude à cota de gênero, é essencial a demonstração do desvirtuamento finalístico da norma, ou seja, que a candidatura foi lançada com o único propósito de burlar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Na presente hipótese, há comprovação nos autos da ocorrência de desvirtuamento eleitoral, sobretudo porque, além de a candidata Carla Cristina Lins de Oliveira ter obtido votação ínfima (3 votos), o conjunto probatório demonstra que a participação da referida candidata em eventos de campanha foi inexistente, além do que a prestação de contas indicou movimentação financeira simbólica, sem gastos típicos de uma campanha séria, caracterizando a tese de candidatura fictícia, diante da falta de compromisso com a própria candidatura.

Devo registrar que quando uma candidatura é lançada, há obrigação de engajamento político-eleitoral, com

realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo.

É certo que ninguém tem a obrigação de se candidatar a coisa alguma. Entretanto, ao se lançar em uma candidatura a um cargo eletivo, o concorrente submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político como palco de encenações e ardis políticos.

Destaco, por ser de bom alvitre, que mesmo havendo igualdade na correspondência eleitoral, com a doação do candidato ao cargo majoritário de idêntico quantitativo de material de propaganda a cada um dos candidatos ao cargo proporcional, sendo recebido por cada um deles o total de 2500 (dois mil e quinhentos) santinhos e 500 (quinhentos) adesivos para uso como *botton* ou em residências, a recorrida somente conseguiu apresentar como documento de comprovação para justificar engajamento de campanha em seu benefício o total de 03 (três) adesivos, sendo dois deles fixados em sua residência e 01 (um) adesivado na camisa de seu esposo em momento em figurava sobre palanque, ou seja, nem mesmo a própria candidata comprovou ter usado seu adesivo de campanha.

Outrossim, como ressaltado na oitiva das testemunhas e declarantes, a candidata em epígrafe, em momento algum se disse ser candidata, nem mesmo aos mais próximos como seus vizinhos e familiares, evidenciando não ter havido o mínimo de engajamento quanto à sua candidatura.

Ademais, ressalto, utilizando as palavras do e.Desembargador Eleitoral Fábio Ferrário na ocasião de vistas sobre os presentes autos, que "*três votos em Japaratinga, não é o mesmo que três votos em São Paulo, mas o percentual de votos aqui é o mesmo que em São Paulo, ele é proporcional ao eleitorado.*" Logo, ao verificarmos o percentual de votos que a candidata recorrida obteve nas eleições 2024 mais claramente nos deparamos com a denominada "candidatura fictícia", isso por que a candidata/recorrida tão somente obteve o total de 0,04% dos votos, o que corresponde a 03 (três) votos, enquanto a candidata ao mesmo cargo que recebeu a penúltima colocação alcançou 0,55% dos votos, o que corresponde a 14 (quatorze) votos.

O percentual acima citado evidencia a inexistência de campanha eleitoral por parte da recorrida, mesmo dispondo de conteúdo de propaganda doado pelo candidato ao cargo majoritário, veja que, a diferença entre o percentual de votos entre a candidata que figurou em penúltimo lugar na disputa eleitoral e a recorrida é de 0,51%, ou seja, demasiadamente destoante dos demais concorrentes, razão por que entendo caracterizada a fraude.

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente.

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidu".

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Robustecem essas assertivas, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardid. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'. (Direito Eleitoral/ José Jairo Gomes - 12ª edição - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785)

4. Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é unânime em exigir prova robusta e incontestada para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo que, no caso em tela, o conjunto probatório demonstra a fraude e a ilegitimidade da candidatura de Carla Cristina. Ademais, a Corte Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a fraude à cota de gênero contamina toda a chapa, tornando inviável a manutenção dos diplomas dos candidatos eleitos.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO . PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1 . A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2 . Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: (i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leopólis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido "informalmente" da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida. 3. O PL lançou 11 (onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo . Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino . 4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5 . Recurso Especial provido."

(TSE - REspEI: 06007225320206160026 LEÓPOLIS - PR 060072253, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO . § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997 . PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS

PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N . 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero . 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n . 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(TSE - AREspEl: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Relator.: Min . Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82)

"O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral." (TSE, AgR-REspEl nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 19.11.2024).

Restou incontroverso nos autos que a candidata Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins) somente obteve 3 (três) votos, número flagrantemente incompatível com sua notoriedade como profissional de saúde há anos estabelecida no município e conflitante com eventuais atos de campanha supostamente praticados por ela, uma vez que, pelo menos, a candidata teria visitado e pedido votos a sua irmã, vizinhos e colegas de trabalho.

Portanto, a sentença recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmada no julgamento do REspEl: 06007225320206160026 LEÓPOLIS - PR, no qual foi assentado que a ausência de votos nos candidatos ou votação inexpressiva, a padronização da prestação de contas e a ausência de comprovação de receitas e despesas de campanha são elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero (TSE - REspEl: 06007225320206160026 LEÓPOLIS - PR 060072253, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147).

Nesse diapasão, como esclarecido alhures, entende-se que a fraude à cota de gênero contamina a integralidade da chapa, tornando inviável o deferimento dos registros e diplomas dos demais candidatos da legenda, inclusive os eleitos, por força da nulidade decorrente da burla ao *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*.

Nesse cenário, conclui-se que o Tribunal Superior Eleitoral, de forma reiterada e pacífica, vem firmando compreensão sólida acerca das consequências jurídicas advindas da configuração de fraude à cota de gênero,

estabelecendo, como corolário lógico e necessário, a nulidade dos votos obtidos pelo partido na eleição proporcional, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda, além da declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

Esse entendimento reflete não apenas o compromisso do Judiciário Eleitoral com a lisura do pleito, mas também a efetiva concretização dos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, soberania popular e normalidade das eleições.

A prática de lançar candidaturas fictícias, apenas para compor formalmente a cota de gênero, constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral, sendo necessário o combate a essa prática não apenas para proteger a legalidade formal, mas também garantir que o sistema eleitoral efetivamente promova a pluralidade, a diversidade e a representatividade, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Permitir a perpetuação de fraudes dessa natureza equivaleria a transformar a exigência legal da cota de gênero em mero artifício vazio, desacreditando a legislação eleitoral e frustrando as legítimas expectativas da sociedade quanto à probidade e à legitimidade dos pleitos.

Nessa linha de raciocínio, entendo que é nula a chapa proporcional do MDB lançada no município de Japaratinga, o que enseja: a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo referido partido, por nulidade da chapa; e b) a decretação da inelegibilidade da candidata Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins), nos termos do *art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90*.

Destaque-se que a fraude perpetrada comprometeu a lisura do pleito, desequilibrando a disputa e violando os princípios da igualdade de gênero, da moralidade eleitoral e da lealdade partidária. Como bem assinalado em diversas manifestações jurisprudenciais, condutas como a aqui retratada devem ser combatidas com veemência pela Justiça Eleitoral, sob pena de se esvaziar por completo a finalidade da reserva legal de candidaturas por sexo.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que se comprovou a prática do ilícito alegado, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser reformada. Afinal, a votação baixa da candidata Carla Cristina, somada à sua participação inexpressiva em eventos de campanha e prestação de contas indicando movimentação financeira simbólica, sem gastos típicos de uma campanha séria, são suficientes para configurar candidatura fictícia.

Com relação ao argumento dos recorridos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Japaratinga, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico

ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito.

Em outras palavras, não cabe apurar, *hic et nunc*, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Não obstante todo esforço empreendido pelos recorridos na defesa pela legalidade da candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins), os elementos constantes dos autos demonstram o cenário completamente diferente, de tal modo que tanto a prova documental não demonstra efetivos atos de campanha, como também pelos depoimentos colhidos nos autos, os quais comprovam que realmente a candidatura foi fictícia, inclusive quando mencionado que sequer a irmã da candidata votou nela, não tendo sido requerido pela defesa sua oitiva como testemunha referida, com a finalidade de fazer contraprova do alegado.

Nesse cenário, excluindo-se a candidatura fraudulenta, as candidaturas femininas representariam menos que o mínimo legal imposto de 30%. Logo, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de vereador do MDB de Japaratinga. Porém, no caso em tela, o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação à candidata Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins), uma vez que não há prova robusta da participação de outros interessados.

Nesse prisma, penso que restou comprovada a fraude à cota de gênero alegada na exordial, conforme atestado pelas provas documentais e testemunhais, razão pela qual a exigência de prova robusta para configurar o ilícito, prevista na jurisprudência do TSE, foi atendida pelo recorrente.

Nesse contexto, entendo que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, vislumbro que, de fato, houve a alegada fraude à cota de gênero.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que:

- Houve fraude à cota de gênero, pois a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira foi fictícia, destinada apenas ao cumprimento formal da reserva legal;
- A chapa do MDB está contaminada pela fraude, devendo ser cassados os diplomas dos candidatos eleitos;
- Acolhe-se a tese de desvirtuamento eleitoral;
- A candidata Carla Cristina Lins de Oliveira deve ser declarada inelegível por oito anos, nos termos do *art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90*.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero. Como consequência, determino:

a) a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas

eleições proporcionais de 2024 do Município de Japaratinga/AL, para cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por consequência, os diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados;

b) a nova totalização de votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o *art. 222, do Código Eleitoral*, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal conforme a nova totalização de votos válidos, excluindo-se os votos considerados nulos;

c) a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos de Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins), nos termos do *art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90*, por abuso de poder político, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 14ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Japaratinga/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do *art. 222, do Código Eleitoral*, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo MDB, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEI nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator